

PROCESSO Nº.: 13981/000.036/93-01

Sessão em 13 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.557

Recurso nº.: 107.533 - IRPJ - Ex.: 1993

Recorrente: Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC

Interessada: INDÚSTRIAS DE MÓVEIS ROTTA Ltda.

**IRPJ - FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO -
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - RECURSO DE
OFÍCIO**

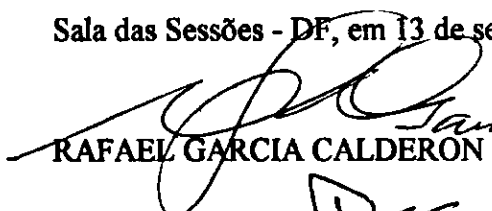
A partir de 1º. de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas ou jurídicas - com direito à restituição de tributos e contribuições federais, em virtude de pagamento indevido ou a maior, poderão compensar tais recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por INDÚSTRIAS DE MÓVEIS ROTTA Ltda..

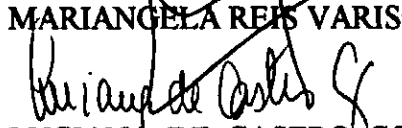
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.557

Visto em:

Sessão de: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA . Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DÍCLER DE ASSUNÇÃO, sendo este último por motivo justificado.

57

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.557

Recurso nº.: 107.533

Recorrente : Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Titular da DRF em Joaçaba - SC em razão das conclusões espelhadas pelo *Decisum* de fls. 49/51, prolatado no julgamento do Pedido de Restituição de Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido, pleiteado na Declaração de Ajuste apresentada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTA Ltda., pessoa jurídica já qualificada nos Autos, concernente ao exercício de 1993.

Pela Petição de fls. 01, protocolizada em 03.set.1993, a Interessada arrima-se nos seguintes argumentos, *in verbis*:

1) Por força do inciso II e parágrafo 1 do art. 87 da Lei nº. 8.383/91, nossa empresa recolheu nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano além do IRPJ e da Contribuição Social, o imposto sobre o lucro líquido;

1.1) Tendo nossa empresa apresentado prejuízo no segundo semestre de 1992 (vide cópia declaração ano base(sic) 1992) e considerando que tais impostos foram recolhidos a maior, viemos a(sic) presença de Vs.(sic) Sas. para requerer que nos seja restituído o valor de 7.055,52 Ufirs(sic) correspondente ao Imposto sobre o lucro líquido pago nas datas supracitadas;

1.2) Estamos requerendo unicamente a restituição do imposto sobre o lucro líquido haja vista que a lei 8541/92, de 23.12.92, extinguiu(sic) o mesmo, não permitindo desta forma a compensação com os valores devidos ou que seriam devidos no presente exercício.

1.3) Solicitamos, após vosso deferimento, que a restituição nos seja enviada/creditada junto a(sic) Caixa Econômica Federal - Ag. Cacador(sic)/SC (banco 104 - Agência 0572-0 - Conta corrente 003.00382-0).

1.4) Apresentamos em anexo:

- Cópia declaração 1993 ano-calendário 1992;

- Originais dos DARFs de recolhimento relativo ao imposto sobre o lucro líquido que ora pedimos restituição;

1.5) Não estamos anexando cópia livro Diário e Livro Razão em que deveriam constar o registro contábil do pagamento requerido, por se tratar de imposto pago no exercício de 1993 e não possuímos Livro Diário registrado junto

7:

Acórdão nº.: 107-1.557

a(sic) Junta Comercial relativo ao presente exercício aliado ao fato de nossa empresa estar efetuando pagamento do Imposto de Renda e Contribuição social por estimativa nos termos da lei 8541/92 de 23.12.92.

Os documentos instruidores da Solicitação a que se reporta a Contribuinte podem ser vistos às fls. 02/08.

Pela Informação de fls.13, a Agência da Receita Federal em Caçador/SC acusa a existência de processos de Parcelamento para o CGC da Pessoa Jurídica, esclarecendo, porém, que os mesmos se encontram com seus recolhimentos em dia, bem como que sua situação fiscal acha-se regularizada, sem que, para Ela, constem outros débitos.

Às fls. 19, 26 e 45, Intimações dirigidas à Interessada, no sentido de que junte aos Autos cópia autenticada do Livro Diário em que esteja consignado o lançamento de estorno do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, que teria sido recolhido indevidamente, tendo como contrapartida "Impostos a Recuperar" e, mais, os originais dos DARFs relativos aos recolhimentos efetuados em 30.out.92, 30.nov.92 e 31.dez.92.

As respostas da Empresa figuram às fls. 20, às fls. 27 e às fls. 46, acompanhadas dos documentos constantes às fls. 21/24 e 28/43, respectivamente.

Através da Decisão de nº. 652/93 (fls. 49/51), a Autoridade Singular, ao tempo em que defere o pleito da Contribuinte, dela recorre de ofício ao Superintendente da Receita Federal na 9a. Região Fiscal, em face do disposto no art. 34 do Decreto nº. 70.235/72 e na Portaria nº. 205/75, regulamentada pela Instrução Normativa nº. 141/92, com a redação dada pela Instrução Normativa nº. 62/93.

Considerando a edição da Lei nº. 8.748/94 - *ex vi* do estabelecido em seu art. 3º. -, foram os presentes Autos remetidos a este Conselho de Contribuintes.

Este o relatório.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.557

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso contempla os requisitos previstos para que seja admitido.

Assim decidiu o Sentenciante Monocrático:

A análise dos elementos constitutivos dos autos, principalmente do Anexo 4, da declaração de ajuste relativa ao exercício financeiro de 1993 (período-base de 1992), demonstra a ocorrência de imposto na fonte sobre o lucro líquido, a restituir.

De vero, constata-se pela inclusa declaração (fls.02-v e 05), imposto a restituir correspondente a 7.055,52 UFIR. Assim, determinando a Instrução Normativa nº. 67, de 26 de maio de 1992, a possibilidade da contribuinte pleitear a restituição, ao revés da compensação, deve-se concordar com o pleito, pois, "verbis":

"Art. 1º. - A partir de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

Neste passo, faz juz a interessada ao valor da restituição pleiteada, correspondente a 7.055,52 UFIR diária.

Destarte o procedimento encontra guarida, também no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e na orientação traçada no BC nº. 017, de 31 de janeiro de 1992.

Face ao exposto,

RECONHEÇO a INDÚSTRIAS DE MOVEIS ROTTA Ltda., o direito creditório contra a Fazenda Nacional e AUTORIZO a restituição da quantia correspondente a 7.055,52 UFIR Diária (Sete mil, cinqüenta e cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos), na forma dos artigos 716 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado do Decreto nº. 85.450/80.

Desta Decisão recorro de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª. Região Fiscal, face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº.70.235/72 e na Portaria nº. 205/75, regulamentada pela IN nº.141/92, na redação da IN SRF 62/93.

Estou convencida de que a Decisão transcrita apreciou a matéria ora sob exame com acerto, equilíbrio e justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

6

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.557

Por isto, entendo inútil repetir o que foi tão propriamente dito, ainda que sob outra forma.

Nessa ordem de juízos e por tudo que nos Autos se contém, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto.

É como voto.

Brasília - DF, em 13 de setembro de 1994.


Marianzela Reis Varisco
Relatora